



JUSTIFICATIVA DE CREDENCIAMENTO DO GESTOR

Análise e manifestação referente o processo nº 2020/3/3120, relativo à possibilidade de credenciamento na modalidade inexigibilidade realizada pela Prefeitura Municipal de Castanhal-Secretaria Municipal de Saúde.

Segundo a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr, o credenciamento pode ser conceituado como:

“Espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.” [25]

A Lei nº 8.666/93, que regulamenta as licitações realizadas no âmbito dos órgãos públicos, preceitua no Art. 24 que o Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto aos interessados que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo legal de publicidade.

De acordo com o Art. 61 é inexigível a licitação por inviabilidade de competição, quando, em razão da natureza do serviço a ser prestado e da impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, certas necessidades da Administração possam ser mais bem atendidas mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, hipótese em que a Administração procederá ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento.

Assim como no Art. 78, é inexigível a licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, em especial:

V – quando a natureza do **serviço** a ser prestado e a impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, indicarem que determinada necessidade da Administração possa ser mais bem atendida mediante a contratação do maior número possível de **prestadores de serviço**, hipótese em que a Administração procederá ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento.

Em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for mais bem atendido com a contratação do maior



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 07.918.201/0001-11



numero possível de prestadores simultâneos, ou seja, não há possibilidade de competição, pois todos podem ser contratados pela Administração, uma vez que o credenciamento envolve uma espécie de cadastro, onde o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

Para corroborar isto, Marçal Justen Filho explica que *“não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração”* e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes vai mais além, quando entende que o credenciamento deve ser adotado apenas para fins de prestação de serviços, sendo, portanto, oclusa a sua utilização para fornecimento de produtos.

É subentendido na leitura dos incisos do art. 25 da Lei 8.666/93 que a inviabilidade de competição aconteça apenas com um produto ou serviço atenda de forma satisfatória o interesse público, uma vez que todos os interessados atendam os requisitos mínimos de qualificação e igualdade de condições.

Logo o credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da possibilidade da contratação de todos em iguais condições, o que pressupõe a inexigibilidade de se proceder à licitação por inviabilidade de competição, condição prevista na Lei n.º 8.666/93, art. 25, caput.

Os preços a serem oferecidos para os serviços prestados pelos interessados a serem contratados pela entidade beneficiada serão remunerados de acordo com os valores constantes na tabela SIA/SUS vigente, demonstrando-se a inviabilidade de competição o que denota JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

Para melhor entendimento, o Tribunal de Contas entende que os casos de inexigibilidade de licitação, indicados nos incisos do Art. 25 da lei, constituem rol meramente exemplificativo, podendo existir, além das hipóteses tratadas nos incisos do dispositivo, outros casos não previstos expressamente e que podem ensejar a inviabilidade de competição.

Por fim, justificamos a essência da inviabilidade de competição haja vista que o credenciamento exclui o procedimento licitatório fixado no Art. 37, inciso XXI, da CF, não necessitando de ter exclusividade por um ou por outro, mas por todos, mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço interessados e que atendam os requisitos mínimos de qualificação e igualdade de condições, inclusive menor preço.

Remeto a justificativa de credenciamento à Comissão Permanente de Licitação e para a Assessoria Jurídica para as providências cabíveis.

Castanhal, Pará, 31 de março de 2020.

Carla Moreira Pereira Lima
Secretária Municipal de Saúde
Dec. 021/2018